



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 230 /2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

69ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/09/2017

PROCESSO Nº. 1/657/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201502250-0

RECORRENTE: ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBAS

AUTUANTE: João Marcos de campos Louzada e Cleber Dimas Silvestre.

MATRÍCULA: 497584-1-3, 497735-1-x

RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS - 1. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO – 2. Cupom fiscal emitido por ECF em valor igual ou superior a R\$ 200,00 sem identificação do CPF ou CNPJ do consumidor final. 3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, tendo em vista a alteração da penalidade aplicada. As operações de vendas estavam regularmente escrituradas nos livros fiscais da autuada. 4. Ratificado julgamento monocrático. Decisão em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Artigo infringido 170, II do Decreto 24.569/97 e art. 24, II, parágrafo único do Decreto 29.907/2009. 6. Penalidade incerta no art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
"EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PAR CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO. O CONTRIBUINTE EMITIU CUPONS FISCAIS NOS VALORES IGUAIS OU SUPERIORES A R\$ 200,00 SEM A IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, CONFORME DETERMINA O DECRETO Nº 29.907/2009. O MONTANTE



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

CORRESPONDENTE A R\$ 11.800.627,89 E R\$ 10.084.434,05 NOS MESES E DEZEMBRO/2014 E JANEIRO/2015, RESPECTIVAMENTE. " (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, III, "d" da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 21.885.061,94
Alíquota	17 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 4.377.012,39
TOTAL	R\$ 4.377.012,39

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/06, mandado da ação fiscal nº 2015.01942, termo de intimação nº 2015.01580, protocolo de entrega de ai/documentos nº 2015.02572, cópia do AR referente ao AI à fl. 15, termo de revelia e despacho à fl. 16, termo de juntada da defesa à fl. 17.

O contribuinte apresentou defesa administrativa informando inicialmente que o auto de infração deve ser julgado nulo por violação do princípio da legalidade assim como por falta de correspondência ao tipo legal imputado como infringido. Afirmou ainda que a referida norma assevera exclusivamente sobre operações com ICMS e não trata de operações realizadas com o consumidor final. Requereu ainda que deve ser excluída multa por falta de previsão legal, e que não existe no RICMS, de forma expressa, a obrigatoriedade de o contribuinte identificar o consumidor final. Por fim questionou sobre a aplicação de multa de 1% sobre os valores das operações por estarem devidamente escrituradas nos livros fiscais e contábeis da empresa.

Em instancia de 1º grau, o julgador singular decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração tendo em vista a comprovação da regularidade das escriturações nos livros fiscais e contábeis da empresa. Neste sentido alterou a penalidade para a incerta nos termos do parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96. Por se tratar de decisão contrária aos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

interesses fazendários encaminhou para exame necessário em virtude do art. 104, § 1º da Lei 15.614/2014. Por tais fatos elaborou o demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 21.885.061,94
Alíquota	17 %
ICMS	R\$ 0,00
Multa (1%)	R\$ 218.850,61
TOTAL	R\$ 218.850,61

Por intermédio do Parecer de N° 87/2017 A Consultoria Tributária ratificou o entendimento da instância monocrática não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão. Entendeu pela manutenção da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 1/201502250-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

O contribuinte em sede de defesa, asseverou sobre questões de nulidade processual tendo em vista violação do princípio da legalidade assim como pela falta de subsunção dos fatos à norma jurídica violada.

Nesse sentido pode-se afirmar que as afirmações acima mencionadas não refletem a realidade dos fatos. Observa-se que o presente processo administrativo está regularmente formalizado, realizado por autoridade competente e não



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

impedida, não possuindo quaisquer vícios nos atos designatórios atendendo todos os pressupostos inerentes à fiscalização. Ademais, não há dúvidas quanto a infração cometida, pois a descrição dos fatos reflete inequivocamente o que efetivamente ocorreu, possuindo documentação vasta e comprobatória das alegações iniciais que fundaram o auto de infração.

Superada as questões preliminares, passo à análise do mérito.

2. DO MÉRITO

O auto de infração ampara-se no parágrafo único do art. 24 do Decreto 29.907/09, alterado pelo Decreto 31.139/13, que trata da obrigatoriedade de cupom fiscal indicar CPF, se pessoa física, ou CNPJ, se pessoa jurídica, nos casos de vendas a consumidor final quando em valor igual ou superior a R\$ 200,00. Assim versa o artigo:

"Art. 24 - Os documentos fiscais emitidos por ECF poderão:

II - Conter, para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, em relação a pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo:

a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no CPF, se pessoa física, ou no CNPJ, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda;

Parágrafo único - A indicação do número de inscrição no CPF ou no CNPJ de que trata a alínea "a" do inciso II do caput deste artigo será obrigatória nas vendas a consumidor final pessoa física ou jurídica quando o valor da operação for igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais)."

Nesse sentido, a referida norma de caráter assessório, tem o objetivo de auxiliar a fiscalização fazendária para que facilite o processo de auditoria. Desta forma, ao observar no mundo fático regra jurídica violada, nasce o fato gerador da obrigação principal. Assim,



4



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

depreende-se que a obrigação acessória quando violada, vira fato gerador da principal. Nogueira (1995)¹ assim esclarece:

Sem a ocorrência ou realização dos elementos de fato (fonte real) não surge a obrigação tributária, ainda que ela já esteja prevista *in abstracto* na lei. Sem a previsão legal também não nasce o fato gerador: é a realização em concreto da situação de fato previamente descrita na lei que dá nascimento à obrigação tributária. Por isso que na interpretação científica do Direito Tributário não se pode ter em conta apenas o texto da lei, o sentido puramente gramatical, mas para se chegar ao sentido completo é preciso fazer-se a apreciação também do estado de fato ou, em outras palavras, compreender a "situação" descrita pela lei como "necessária e suficiente" para a ocorrência do fato gerador. É exatamente neste sentido que a legislação alemã, dispondo sobre a interpretação, manda se faça a "apreciação" não só da legislação (fonte formal), como dos "estados de fato" (fonte real) descritos na lei.

No que se refere ao artigo infringido, imperioso afirmar que é obrigatório em todos os documentos emitidos por ECF, com valor de operação igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais), constar o número de inscrição do CPF ou CNPJ do adquirente. O objetivo de exigir essa informação nos cupons fiscais é identificar quais pessoas físicas, ou jurídicas contribuintes ou não, adquirem mercadorias para revenderem irregularmente sem inscrição Estadual.

Ocorre que no caso em cotejo há efetiva inscrição estadual assim como as operações estavam regularmente escrituradas nos livros fiscais, o que não representa a pior situação, e sim apenas uma falha na emissão da documentação fiscal, à primeira vista, não reflete prejuízo ao erário estadual, entretanto é regra de observação peremptória.

Por outro lado, tendo em vista a comprovação das escriturações das operações de venda, a penalidade merece reforma. Há na legislação penalidade mais branda que subsume ao caso. Assim versa o art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96:

¹ Nogueira, Ruy Barbosa, 1919 - Curso de Direito Tributário; Ruy Barbosa Nogueira - 14. ed. Atual. - São Paulo: Saraiva, 1995.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput deste artigo será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Tecidas estas considerações, a interpretação que nos conduz à razoável certeza e convicção da verdade é de que não subsiste razão às razões apresentadas pela recorrente, de maneira que se corrobora o entendimento da procedência do ilícito tributário apontado pelo autuante, devendo ser ratificada a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, confirmando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático, conforme manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMOSNTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 21.885.061,94
Alíquota	17 %
ICMS	R\$ 0,00
Multa (1%)	R\$ 218.850,61
TOTAL	R\$ 218.850,61

É o VOTO.

 6



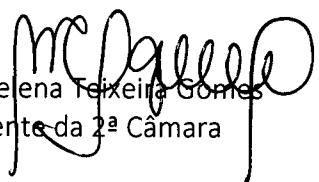
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA** e recorrida **AMBOS**. A 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade dos votos, conhecer dos recursos interpostos, afastar a preliminar de nulidade suscitada no Recurso Ordinário, e no mérito negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

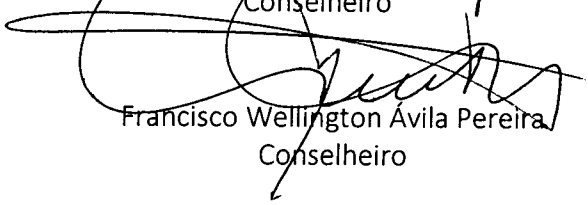
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 10 de 2017.


Antônia Helena Feixeira Gomes
Presidente da 2ª Câmara


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



Vitor Hugo Cabral de Moraes Junior
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Deyse Aguiar Lobo
Conselheira

Mônica Maria Castelo
Conselheira


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro Relator